



PETIÇÃO DIGITALIZADA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. n. 1034 /SGM/P/2021

Brasília, 13 de agosto de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Ministro ALEXANDRE DE MORAES
Supremo Tribunal Federal
NESTA

Assunto: **Ofício n. 1.663/2021. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.931. Informações da Câmara dos Deputados.**

Senhor Ministro Relator,

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) proposta pela Associação Brasileira de Televisão por Assinatura (ABTA), em face do art. 32, § 15, da Lei n. 12.485/2011, na redação dada pela Lei n. 14.173/2021, resultado da conversão da Medida Provisória (MPV) n. 1.018/2020.

2. Alega a autora, em apertada síntese, que a norma impugnada não constava do texto original da MPV n. 1.018/2020, tendo sido adicionada por meio de emenda parlamentar na forma de projeto de lei de conversão (PLV), e que com ela não guarda relação, sendo, portanto, matéria estranha, o que é prevento pela decisão desse egrégio Supremo Tribunal Federal prolatada na ADI n. 5.127. Alega ainda que o aditamento por emenda parlamentar na forma de PLV teria violado outra regra constitucional: a proibição de regular os serviços de telecomunicação por meio de MPV (Emenda Constitucional n. 8/1995, art. 2º, e Constituição Federal, art. 246).

3. Em primeiro lugar, não procede a alegação de que a matéria adicionada por emenda parlamentar na forma de PLV é estranha ao texto original da MPV n. 1.018/2020. A própria autora reconhece que tanto o texto original da MPV quanto a emenda aditiva na forma de PLV tratam, ambos, dos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

serviços de telecomunicações: um, o texto original da MPV, altera valores de taxas e contribuições referentes a esses serviços; a outra, a emenda aditiva na forma de PLV, cria carregamento obrigatório (*must carry*) de canais de programação a concessionários desses mesmos serviços.

4. Tampouco haverá de prosperar a segunda alegação do autora. Ora, é de todo evidente que a vedação constitucional de dispor sobre os serviços de telecomunicações por meio de MPV se dirige ao Presidente da República, a quem, excepcionalmente, se delega competência para editar tais leis de urgência, e não ao Congresso Nacional, a quem originalmente compete a função de legislar. E é lógico que assim seja. As MPVs, diferentemente dos projetos de lei, inclusive os PLVs, não passam por amplo debate nas Casas Congressuais, representativas das populações e dos estados brasileiros. Ao contrário, geram efeitos imediatamente após sua edição. O mesmo não se diz das emendas parlamentares na forma de PLVs. Estas, sim, somente passam a gerar efeitos depois de discutidas e aprovadas tanto na Câmara dos Deputados quanto no Senado Federal e, ao final, sancionadas pelo Presidente da República.

Diante do exposto, requer-se seja a presente ADI julgada improcedente.

Atenciosamente,


ARTHUR LIRA
Presidente